



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO Nº 837.071**

**NATUREZA:** Tomada de Contas Especial

**ANO REF.:** 2010

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude

**REFERÊNCIA:** Convênio nº 177/2008, celebrado com o Município de Paulistas

**RELATOR:** Conselheiro José Alves Viana

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

A Lei Complementar nº 133, de 5 de fevereiro de 2014, inseriu novo regramento acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao acrescentar o art. 118-A no texto da Lei Complementar nº 102/2008, cujo teor se transcreve, *verbis*:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I - cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II - oito anos, contados da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III - cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Previu, ainda, de forma expressa, e de modo a espantar qualquer dúvida até então existente, a prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos, já aplicada antes mesmo da edição da nova Lei Complementar nº 133/2014, consoante entendimento majoritário



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

deste *Parquet*, suportado pela interpretação conjunta dos artigos 110-C e 110-E, ambos acrescentados à Lei Complementar nº 102/2008 pela Lei Complementar nº 120/2011. Isso porque, segundo o disposto no §2º do art. 110-C então vigente, “interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no §1º”, o prazo prescricional recomençaria a contar, do início, uma única vez, ou seja, por mais 5 (cinco) anos.

Como se vê, patente é a inconstitucionalidade inserta no comando do art. 118-A, acrescentado à Lei Complementar nº 102/2008 pela nova Lei, a uma, porquanto viola princípio constitucional da mais alta envergadura, qual seja, o princípio da isonomia, ao prever tratamento diferenciado a situações equivalentes, e, a duas, vez que pretende agravar, com efeitos pretéritos à sua edição, o tratamento até então conferido aos jurisdicionados, eis que prevê o prazo prescricional de 8 (oito) anos aos processos autuados até 15 de dezembro de 2011. Referida constatação impõe, assim, a este *Parquet*, o afastamento da aludida norma nos casos que aprecia.

Posto isso, considerando que a autuação do presente processo nesse Tribunal de Contas deu-se há mais de 5 (cinco) anos, **OPINA este Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas.**

**OPINA este Ministério Público de Contas, ainda,** relativamente ao dano ao erário indicado pelo Órgão Técnico, decorrente da ausência da regular prestação de contas relativa aos recursos provenientes do convênio em epígrafe:

- a) **pela intimação do prefeito à época, Senhor Geraldo Ribeiro de Moraes, responsável pela execução do convênio, para que apresente eventuais alegações complementares, bem como a documentação necessária à comprovação do aduzido em sede de defesa (notas fiscais, relatórios de execução, movimentação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

- bancária, fotos etc.) , mormente no que tange à confirmação da utilização dos recursos na execução do objeto do convênio;
- b) pela intimação do prefeito sucessor, Senhor Leandro Miranda Barroso, para que, tendo assumido a prefeitura no exercício seguinte, no período de encerramento do convênio, esclareça os motivos do não encaminhamento da prestação de contas, bem como apresente a documentação relativa à execução da obra objeto do ajuste (notas fiscais, relatórios de execução, movimentação bancária, fotos etc.), mormente no que tange à confirmação da utilização dos recursos pelo seu antecessor; e
- c) pela intimação do atual prefeito do Município de Paulistas para que promova a devolução, aos cofres do tesouro estadual, do saldo remanescente do convênio, devidamente atualizado, bem como para que apresente toda a documentação relativa à execução do objeto pactuado com a Secretaria de Esportes, constante dos arquivos físicos e digitais da prefeitura (notas fiscais, relatórios de execução, movimentação bancária, fotos etc.).

Após, retornem os autos à Unidade Técnica, para novo exame. Concluídas as medidas instrutórias, encaminhem-se os autos a este *Parquet* para manifestação conclusiva.

É o parecer.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2016.

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas